

Rec 4
C/ J...
...
mº do AI

Ilustríssimo (a) Senhor Superintendente Regional de Regularização Ambiental do
Noroeste de Minas Gerais –SUPRAM NOR



17000000762/19

Abertura: 25/03/2019 10:37:40
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Eq. Ext: TARCÍSIO BARINI JUNIOR
Assunto: DEFESA ADM REF AI 23756/2016

Ref.: AI 023756/2016

TARCÍSIO BARINI JUNIOR, brasileiro, produtor rural, portador de CPF 089.757.138-06, residente na Rua Temístocles Rocha, Centro, Município de Paracatu/MG, CEP 38.600-000 por seu advogado subscrevente (procuração em anexo – **INCLUSIVE COM ENDEREÇO ONDE DEVERÁ RECEBER NOTIFICAÇÕES**) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar defesa referente ao Auto de Infração nº **023756/2016**, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

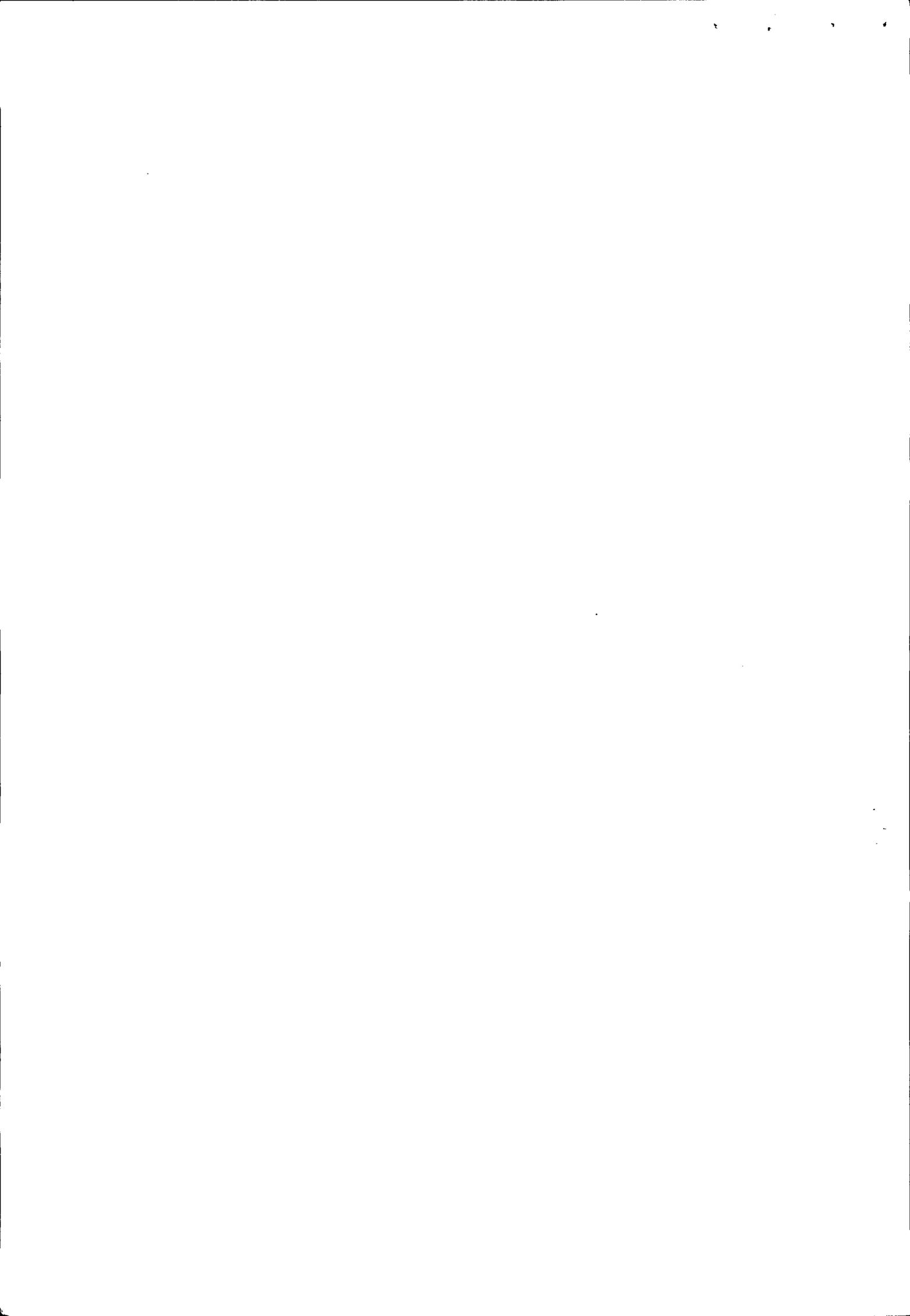
Na data de 08 de março de 2016 foi lavrado o Auto de Infração nº **023756/2016**, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 16.611,94 (dezesesseis mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), em face do empreendimento Fazenda Escuro - Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Paracatu/MG, de propriedade do requerente, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade prevista no artigo 84, anexo II, **código 214** do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

LIMINARMENTE,

É DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA QUE SE ESCLAREÇA QUE A AUTUAÇÃO EM TELA FORA EFETIVADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 44844/2008 E A CITAÇÃO VÁLIDA, REFERENTE A ESTE RECURSO DO AUTUADO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO 47.383/2018.



É de suma importância tal ressalva acima uma vez que, nos dois decretos supra, existe a possibilidade de conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que é benefício passível de ser aplicando, inclusive, por determinação de Lei, qual seja, artigo 16 da Lei 7772/1980, o que, por isso, um ou outro Decreto não podem revogar ou impedir a aplicação da conversão, mesmo porque a infração fora cometida na vigência de Decreto que é mais benéfico ao réu no tocante a esta assertiva, qual seja, o Decreto 44844/2008.

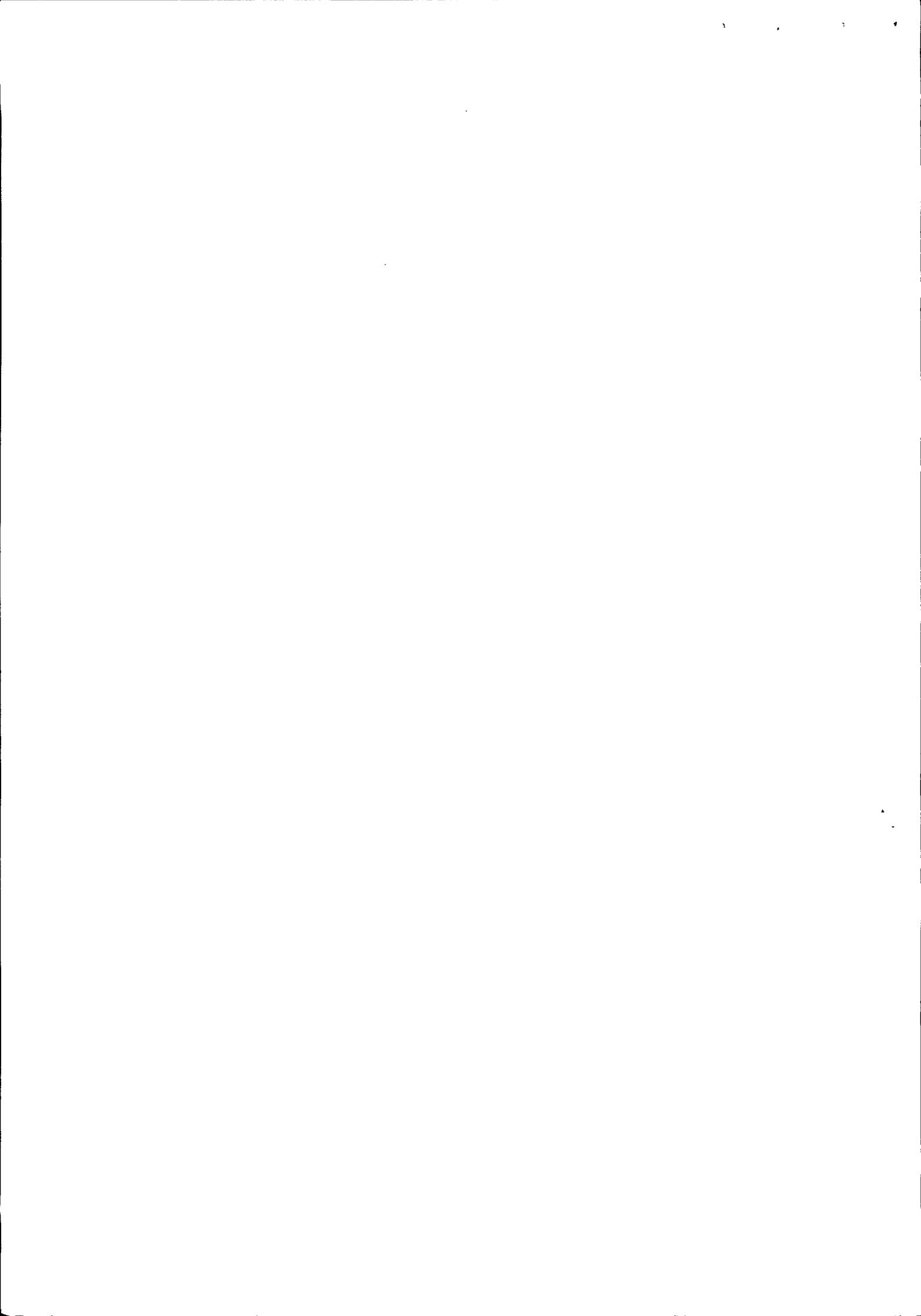
Dessa forma e liminarmente, REQUER a conversão acima pleiteada, por ser questão de direito prevista não só no ordenamento acima exposto, qual seja a Lei 7772/1980, como também nos dois decretos já especificados acima e, ainda, consubstanciado em decisão do COPAM na 96ª RO URC NOR 13-12-2018, na qual tal conversão foi deferida a outros processos com os mesmos termos desta autuação.

Da Fundamentação Jurídica

Requer a anulação e/ou descaracterização da autuação em tela, uma vez que foram duas infrações por captar sem outorga no mesmo auto de infração, basta observar que o agente autuou em dois pontos distintos mas que se situam na mesma barragem, o que jamais poderia ter ocorrido em razão do princípio no bis in idem, o que é proibição absoluta, vez que houve múltipla punição pelo mesmo fato ofendendo a lógica jurídica e a interpretação sistemática da constituição, descolando-se do ensinamento majoritário, a decisão afronta no que é mais grave, texto expresso da lei complementar 140/11, art.17, determina que "Compete ao órgão responsável pelo licenciamento autorização, conforme o caso de empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações e legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada."

Ou seja, a regra é que somente uma autuação deve ser exigida e prevalecer, notadamente a lavrada pelo ente que expediu a licença ambiental, quando se tratar de um mesmo barramento, pois o mesmo apresenta vários pontos passíveis de captação. Daí porque a citada decisão do STJ ofende um dos fundamentos da República, o pacto federativo previsto logo no seu art. 1º, assim como o seu art. 23, que disciplina as competências ambientais administrativas e, por fim, a expressa determinação do art. 17 da Lei Complementar 140/11.

Ofende também, um dos fundamentos da republica, o pacto federativo previsto logo no seu art.1, assim como o seu artigo 23 que disciplina as competências ambientais administrativas, e por fim, a expressa determinação do art.17 da lei complementar 140/11.





Portanto, há no mesmo auto a caracterização de duas infrações e conseguinte multa, por força de um mesmo ato "ilícito", sendo que somente e tão somente uma pode subsistir, devendo a outra ser cancelada, pena de ofensa a letra do art.17 da lei complementar 140/11, do pacto federativo, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da norma constitucional implícita que veda o bis in idem.

Mesmo já tendo demonstrado que tal Auto de Infração não merece ser apreciado, uma vez que é um ato nulo desde o início, ou no mínimo passível de ser revisto e reduzido seu valor, ainda deve-se demonstrar o total despreparo do agente para lavrar o Auto de Infração, visto que o mesmo não calculou o valor da multa de forma correta, imputando, às infrações previstas no Artigo 84, Anexo II, Código 214, do Decreto 44.844/08, valores em desconformidade com os valores da época, qual seja, fundamentado na Resolução **Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016**, para empreendimentos do porte do autuado, o que também permite a descaracterização da autuação.

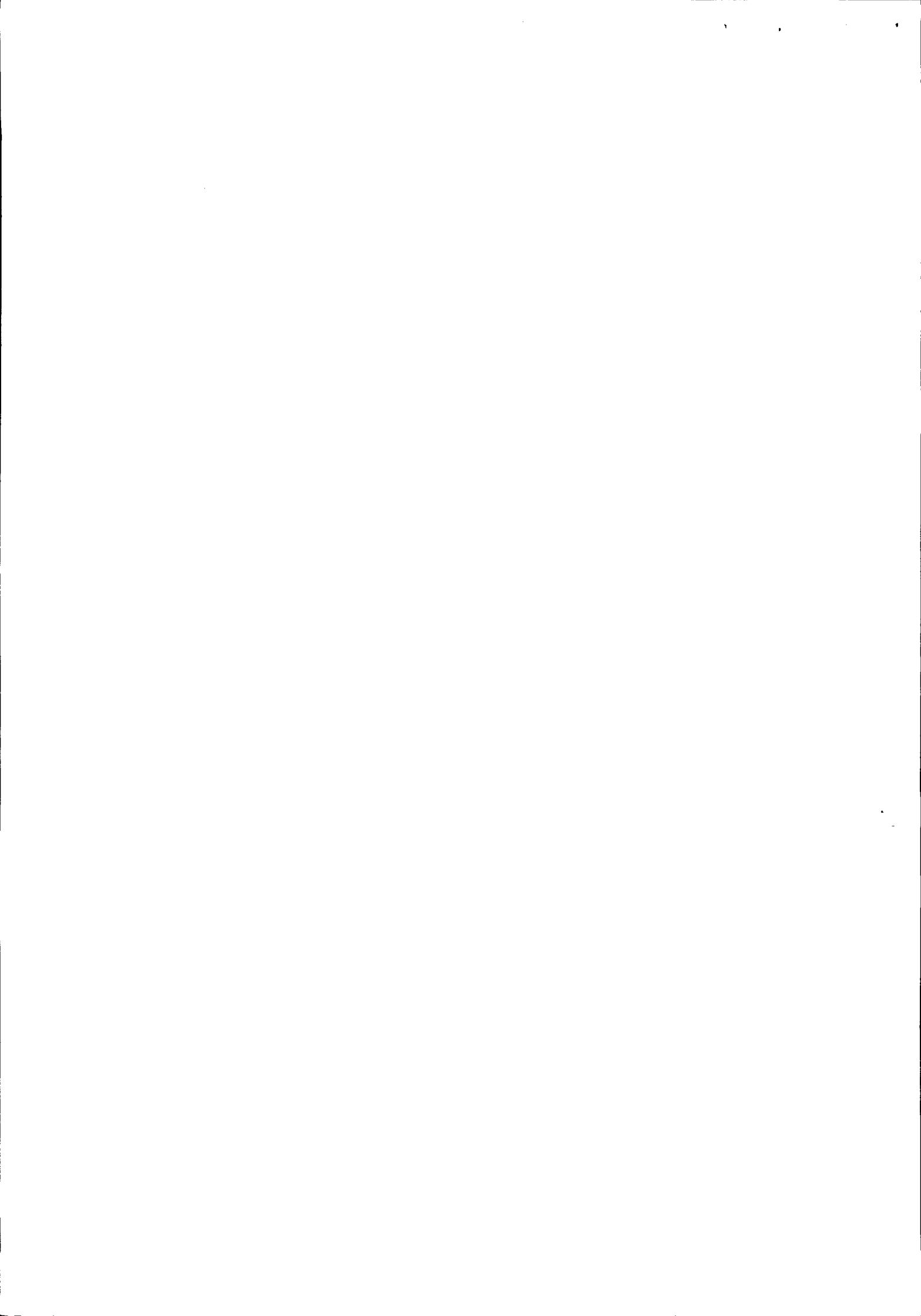
INCISO IV - circunstâncias agravantes e atenuantes

Ademais, o agente autuante, no item Atenuantes/Agravantes, do Auto de Infração, não especifica as circunstâncias atenuantes cabíveis ao autuado, não observando outra das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 31, afinal, conforme se verá abaixo, o empreendedor autuado faz jus a mais de uma atenuante prevista no Decreto, o que o obrigaria a caracterizar as mesmas e, inclusive, tal caracterização permitiria ao autuado uma redução do valor da multa em até 50%, conforme artigo 68, decreto 44844/2008. Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento

As matrículas do empreendimento acostadas na defesa administrativa, apresentam reserva legal averbada e o laudo em anexo, efetuado por profissional habilitado, corroboram a aplicação desta atenuante "f", pois demonstram que a Reserva Legal está preservada, o que lhe permite a redução de 30% no valor da multa.



i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



Conforme laudo técnico em anexo, inclusive com acervo fotográfico ilustrando, as matas ciliares do empreendimento e, também, as suas nascentes encontram-se em ótimo estado de preservação, o que lhe permite também a aplicação da atenuante "i", para que o valor da multa seja reduzido em 30%.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, e questionadas detalhadamente acima, requer-se o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e, não sendo aceito tal pedido, que se proceda à redução do valor do Auto de Infração em até 50% do seu valor em virtude da existência de atenuantes prevista no artigo 85 do Decreto 47.383/2018 e no artigo 68 do Decreto vigente a época da autuação, qual seja, o 44844/2008.

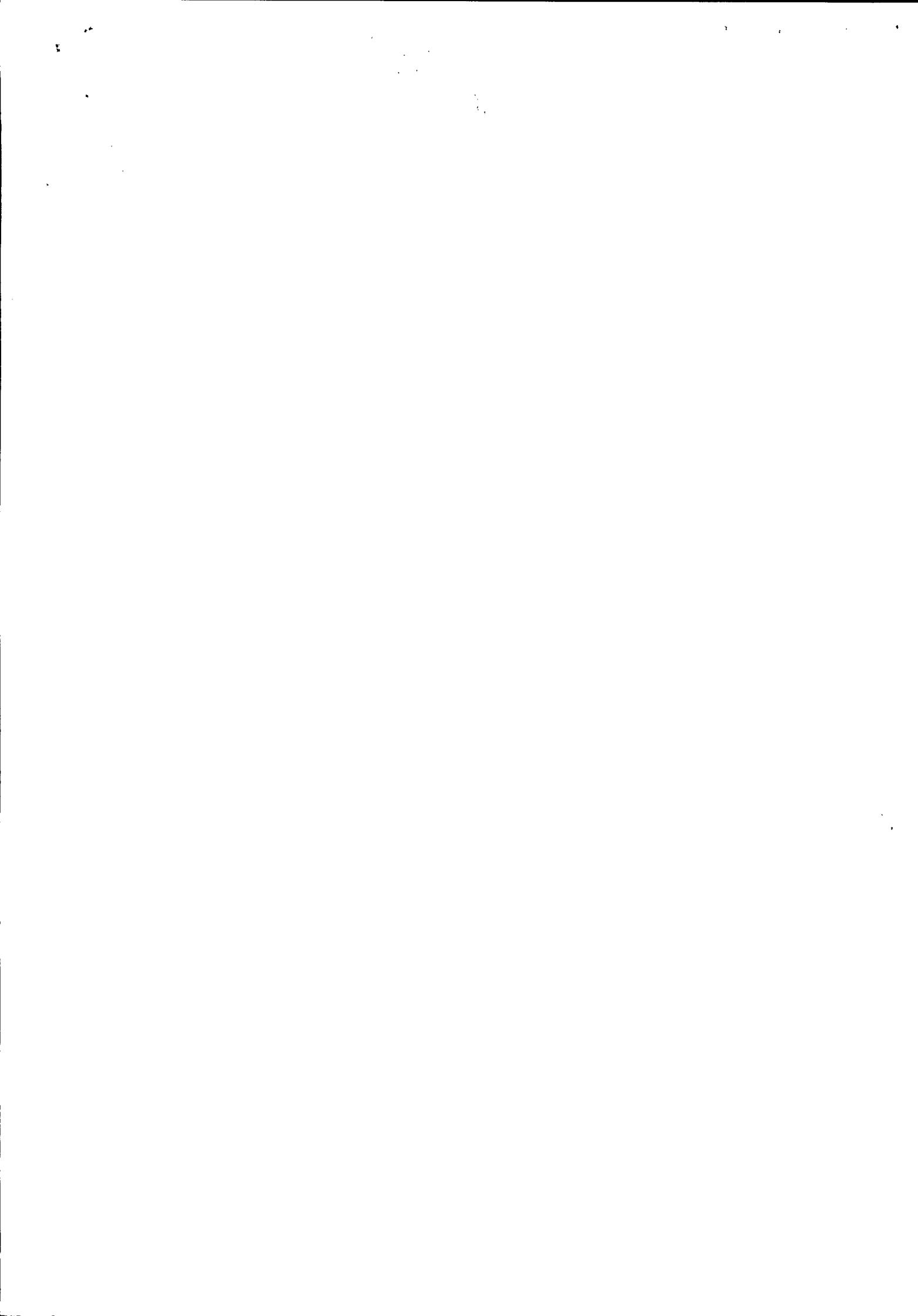
Por fim e reiterando, **inclusive se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado**, solicito a aplicação, nesse caso, da legislação em vigor quando da autuação, qual seja o Decreto 44844/2008, no geral e principalmente no tocante aos benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Ressalta-se que tal orientação, favorável ou não a solicitação, é de suma importância, pois que são centenas de processos que necessitam de esclarecimento sobre tal entendimento, digamos e a priori, equivocado do órgão ambiental no âmbito do jurídico da SUPRAM NOR, o que não condiz com o entendimento judicial e constitucional quanto a aplicação das leis e sua entrada em vigor, além da retroatividade, conforme preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657 de 1942.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

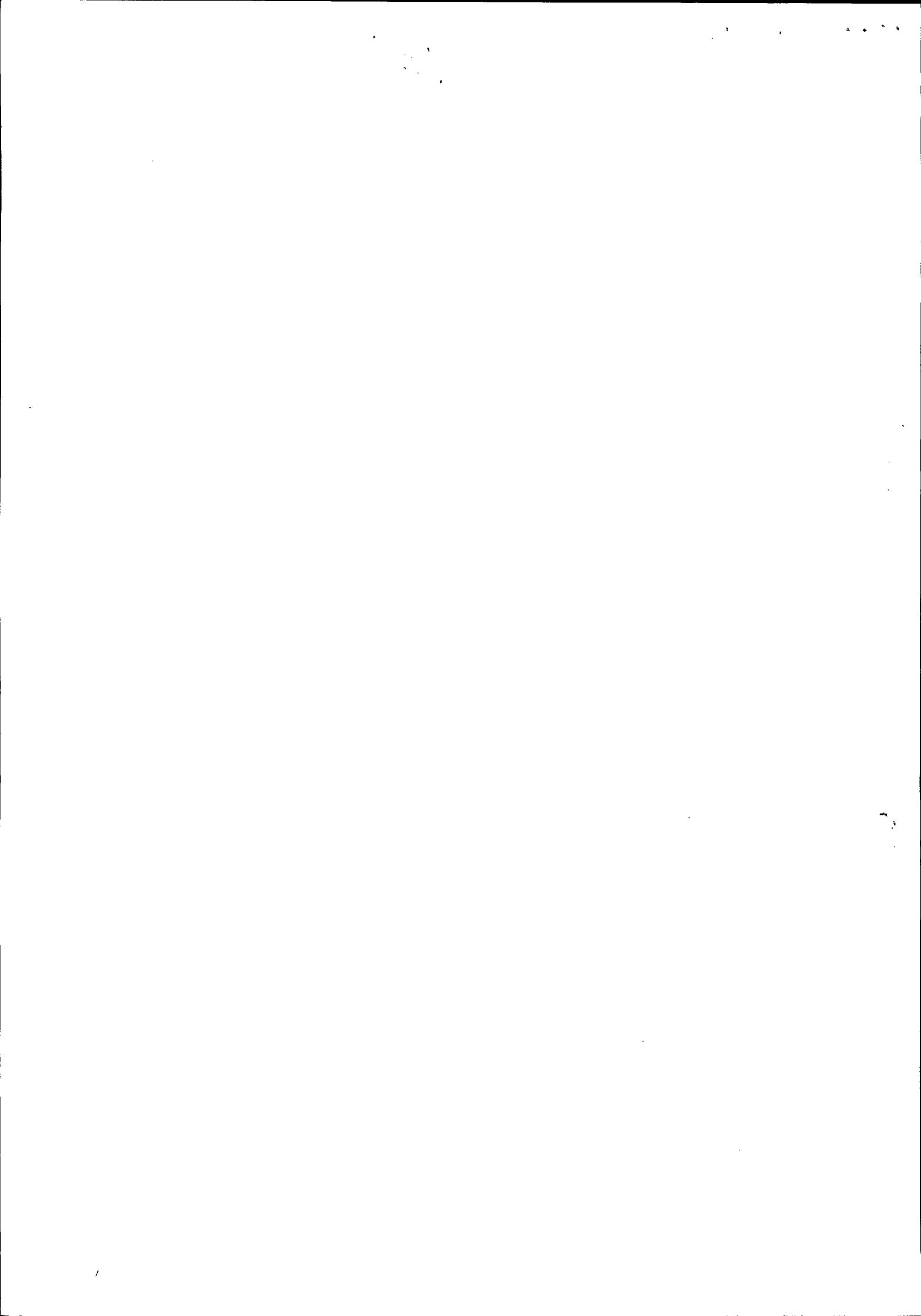
Unai/MG, 25 de março de 2019.



Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503







SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
TARCISIO BARINI JÚNIOR

Endereço:

Município: UF: Telefone
PARACATU MG

Validade 31/12/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 4	Número Identificação 089.757.138-06	
Código Município 470		
Mês Ano de Referência 01 a 31/03/2019		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 5200874976211		

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		01 a 31/03/2019	31/12/2019
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	283,86		
TOTAL	283,86		



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85650000002 6 83860213191 7 23112520087 4 49762110137 5

Autenticação	TOTAL	R\$	283,86
--------------	--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85650000002 6 83860213191 7 23112520087 4 49762110137 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
TARCISIO BARINI JÚNIOR

Endereço:

Município: UF: Telefone
PARACATU MG

Validade 31/12/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 4	Número Identificação 089.757.138-06	
Código Município 470		
Número do Documento 5200874976211		
Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	283,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

